



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.893 - RS
(2011/0095287-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVANTE : RUDI RUBEN SCHNEIDER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIÁVEL O EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO COMO PROFESSOR EM COMUM. POSSIBILIDADE. ITEM 2.1.4 DO DECRETO N.º 53.831/1964. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO.

1. A estreita via do recurso especial não se presta à análise de violação de dispositivos constitucionais, limitando-se o objeto do recurso especial à infringência da legislação infraconstitucional.

2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964." (AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de cômputo de tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, por não estar demonstrado o pagamento de pecúnia ou pagamento *in natura* às expensas do orçamento público, dos serviços prestados nessa qualidade, o que afasta o preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos pela Súmula n.º 96/TCU. Rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.893 - RS
(2011/0095287-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVANTE : RUDI RUBEN SCHNEIDER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Tratam-se de agravos regimentais interpostos por ambas as partes, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 373-380/e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para possibilitar a conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/1964.

Nas razões do agravo regimental do INSS (fls. 385-390/e-STJ), a autarquia federal aponta ofensa aos arts. 165, XX, da CF/67, na redação dada pela EC 18/81; arts. 202, III, e 40, III, *b*, da CF/88, na sua redação original; arts. 201, § 8º, e 40, § 5º, da CF/88, na redação da EC 20/98, argumentando, em síntese, que *"o tempo de exercício de professor, para ser considerado especial, deve ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum"* (fl. 390/e-STJ).

Nas razões do agravo regimental de RUDI RUBEN SCHNEIDER, sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula n.º 7/STJ quanto ao reconhecimento do período laborado na condição de aluno-aprendiz e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor cumpriu com todos os requisitos exigidos pela Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.893 - RS
(2011/0095287-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVANTE : RUDI RUBEN SCHNEIDER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

Os argumentos trazidos nos agravos regimentais das partes não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DO AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO

De início, quanto ao agravo regimental da UNIÃO, cumpre asseverar que o Superior Tribunal não é sede adequada para aferir alegações de suposta violação a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte com o trato de matéria de tal natureza.

Desse modo, inviável aferir a arguição de contrariedade aos arts. 165, XX, da CF/67, na redação dada pela EC 18/81; arts. 202, III, e 40, III, *b*, da CF/88, na sua redação original; arts. 201, § 8º, e 40, § 5º, da CF/88, na redação da EC 20/98.

Nesse sentido:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu exame em âmbito de recurso especial." (AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

"Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg nos EREsp 956.356/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 05/03/2012).

Ademais, quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço de professor antes da Lei n.º 9.032/95, restou assentado na decisão agravada que o entendimento desta Corte é *"no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964."* (AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

DO AGRAVO REGIMENTAL DE RUDI RUBEN SCHNEIDER

De outra parte, quanto ao agravo regimental do autor, verifica-se que o reconhecimento do período laborado como aluno-aprendiz não foi reconhecido pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a documentação juntada aos autos não foi suficiente para demonstrar os requisitos da Súmula n.º 96 do TCU.

Nesse aspecto, cumpre transcrever, novamente, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 281-282/e-STJ - grifo nosso):

No caso concreto, o demandante juntou aos autos declaração do Colégio Teutônia (fl. 87), constando que frequentou o curso técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em agropecuária de 1974 a 1976, sendo que a carga horária, incluindo teoria e atividades práticas, *"girou em torno de 40 horas-aula semanais"*. À fl. 147, o Colégio Teutônia informou que o autor esteve matriculado, no período acima referido, em regime de internato, e que a instituição recebeu, na época, auxílio financeiro da Prefeitura Municipal de Estrela/RS, para auxiliar nas despesas com estudantes, o que incluía alimentação, uniformes para atividades agrícolas, moradia e estudos. Os documentos de fls. 148/155 e 159/173 comprovam que o Colégio Teutônia efetivamente recebeu recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Estrela/RS no interregno em questão.

Analisando a referida documentação, conclui-se que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período pleiteado, já que não há referência à (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e, tampouco, de (2) **retribuição pecuniária à conta do Orçamento em face do trabalho prestado, requisitos indispensáveis, segundo o disposto na Súmula nº 96 do TCU e consolidado na jurisprudência do STJ, para seu aproveitamento como tempo de serviço.** A participação em trabalhos práticos deve-se mais às exigências do curso de Técnico Agrícola do que de "trabalho" na acepção estrita do termo, uma vez que não se conceberia um curso técnico sem a participação do aluno em aulas práticas.

Ainda, inexistente certidão comprovando o tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, sendo que a declaração prestada à fl. 147, pelo Colégio Agrícola, consigna que *"supõe-se que o Sr. Ruben Schneider era um dos alunos beneficiado com este auxílio (...)"*, de forma que inexistente precisão quanto à comprovação do recebimento pelo demandante dos auxílios prestados pela prefeitura.

Ademais, os períodos, a rigor, sequer foram delimitados, constando apenas a referência de que a carga horária **"girou em torno"** de 40 horas-aula semanais, não sendo possível identificar o tempo líquido, não havendo menção à qualquer falta ou licença ao longo dos anos, tampouco tendo constado os períodos de férias, o que causa espécie.

Por fim, destaco que o auxílio recebido da Prefeitura Municipal, para custear as despesas com os estudantes, ainda que incluísse alimentação, uniforme, moradia e estudos, não se presta, na linha do que se destacou até aqui, para demonstrar a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a referida escola técnica.

Assim, tenho que não restou comprovado o tempo de serviço como aluno-aprendiz.

Desse modo, consoante o que já foi dito na decisão agravada, compreender a situação fática para atestar o pagamento de pecúnia ou pagamento *in natura* às expensas do orçamento público, exigiria revolvimento de matéria fática, vedado, na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO A EXIGIR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, à consideração de que as provas colacionadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não demonstram a ocorrência de remuneração percebida à conta da execução de encomendas para terceiros. 3. Afastar as conclusões do acórdão recorrido, a partir do exame das certidões acostadas pelo autor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.180.394/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/08/2011; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.242.600/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0095287-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 7.893 / RS**

Números Origem: 200571140027077 200571140039328

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDI RUBEN SCHNEIDER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVANTE : RUDI RUBEN SCHNEIDER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.